



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rsgoa04@jfrs.jus.br

**ACÇÃO POPULAR Nº 5037253-56.2022.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** RAFAEL SEVERINO GAMA  
**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**RÉU:** MARINA RAMOS BRITO DOS SANTOS  
**RÉU:** LILIAN ALVES PEREIRA BRAGA  
**RÉU:** LARISSA ALVES PEREIRA BRAGA  
**RÉU:** JESSYCA PRISCYLLA DE VASCONCELOS PIRES  
**RÉU:** ERICA ALMEIDA CASTRO  
**RÉU:** DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM  
**RÉU:** ADRIANA SOUZA DE ALMEIDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**Embargos de declaração**

O réu David Samuel Alcolumbre Tobelem opôs embargos de declaração.

Sustentou haver omissão na decisão que determinou diligências para a obtenção do ANPP firmado por Paulo Augusto Araújo Boudens. Disse que a providência não poderia ter sido determinada por este Juízo, por se tratar de procedimento sigiloso de competência do STF. Aduziu usurpação da competência. Afirmou que a decisão vergastada admite a utilização de elementos de procedimento penal sigiloso sem que tenha sido assegurado acesso integral aos autos, o que viola a Súmula Vinculante n. 14.

Sem razão.

Não há óbice à solicitação de informações sigilosas de autos que tramitem em outra instância ou tribunal. Caberá ao tribunal solicitado autorizar, ou não, fundamentadamente, o que requerido.

Outrossim, é ilógica a alegação de usurpação de competência do STF, na medida em que o objetivo de acesso ao ANPP não é o exercício de atribuições próprias daquela Corte no procedimento que lá tramita, mas, sim, a verificação de fato relevante ao deslinde do presente feito.

Ademais, após a juntada do ANPP firmado, caso autorizada pelo STF, ao réu será oportunizada manifestação acerca de seus termos, não havendo que se falar, no momento, de violação à sua defesa.

Tocante à alegação de descumprimento do que dispõe a Súmula Vinculante n. 14 (*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*), nada impede o postulante de buscar, junto ao STF, o acesso aos autos do procedimento fiscalizatório do ANPP. Além disso, é certo que, caso autorizada a sua juntada nos autos desta ação popular, dele o réu terá vista e poderá exercer o seu direito de defesa, descabendo, portanto, a alegação de violação ao referido entendimento sumular.

Rejeito os embargos de declaração, por inexistência do vício apontado.

**Ofício ao STF**

Na decisão do evento 95, o MPF foi intimado para, em colaboração com o Juízo, informar a existência de ANPP firmado por Paulo Augusto de Araújo Boudens em decorrência dos fatos narrados pelo autor.

No evento 106, o MPF informou que:

*Em consulta aos sistemas judiciais, identificou-se que o senhor Paulo Augusto de Araújo Boudens celebrou ANPP com a PGR, mas a execução é fiscalizada em procedimento sigiloso em curso no STF, motivo pelo qual não é possível encaminhar cópia do acordo.*

*Assim sendo, sugere-se o encaminhamento destas informações à oficiante orientando que nova solicitação seja direcionada ao STF.*

No evento 108, foi determinada a expedição de ofício ao STF solicitando cópia, caso possível, do acordo celebrado por Paulo Augusto de Araújo Boudens.



Entretanto, no evento 118, foi juntada resposta da Secretária Judiciária Patrícia Pereira de Moura Martins informando a não localização de processos públicos ou em segredo de justiça em trâmite no STF em nome de Paulo Augusto de Araújo Boudens.

No evento 139, o MPF, mais uma vez, afirmou a existência do ANPP, cuja fiscalização compete ao STF.

Bem se vê a contradição entre as informações prestadas pelo MPF e pela Secretária Judiciária do STF.

1. Expeça-se novamente ofício ao STF solicitando autorização de acesso ao ANPP firmado por Paulo Augusto de Araújo Boudens ao órgão que o fiscaliza naquela Suprema Corte, acompanhado de cópia desta decisão e das manifestações do MPF dos eventos 106 e 139, que comprovam a existência do acordo.

2. Intime-se o réu Davi Samuel Alcolumbre Tobelem para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão embargada.

3. Intime-se o autor dos extratos juntados no evento 140 e da carta precatória juntada no evento 137.

4. Após, retornem conclusos para a apreciação dos pedidos de produção probatória.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024953444v5** e do código CRC **ab839264**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO  
Data e Hora: 06/05/2026, às 18:11:51

---

**5037253-56.2022.4.04.7100**

**710024953444.V5**